

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10280/003.693/92-48

JMF

Sessão de 29 de abril de 1994

ACORDAO Nº. 102-29.016

Recurso nº.: 81.493 - PIS RECEITA OPERACIONAL - EXS: 1988 e 1989

Recorrente : PETRA PEÇAS PARA TRATORES LTDA

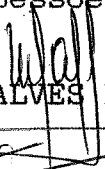
Recorrida : DRF - SANTAREM - PA

PIS RECEITA OPERACIONAL - DECORRENCIA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz se aplica ao julgamento do processo decorrente, dada a íntima relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

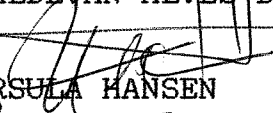
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PETRA PEÇAS PARA TRATORES LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 29 de abril de 1994

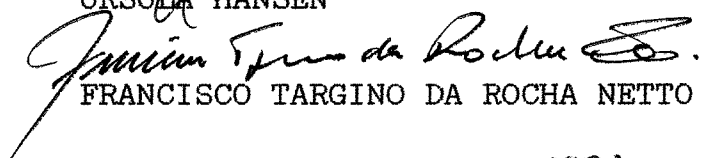

WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA

- VICE-PRESIDENTE


URSULA HANSEN

- RELATORA

VISTO EM


FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETTO

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSAO DE:

17 JUN 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Kazuki Shiobara, Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni, Júlio César Gomes da Silva e Maria Clélia de Andrade Figueiredo. Ausente, justificadamente o Conselheiro: Carlos Roberto Monteiro Bertazi.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N^o. 10280/003.693/92-48

RECURSO N^o.: 81.493

ACORDAO N^o.: 102-29.016

RECORRENTE : PETRA PEÇAS PARA TRATORES LTDA

R E L A T O R I O

O presente processo trata de Auto de Infração de fls. 03, lavrado em 11.06.92, contra PETRA PEÇAS PARA TRATORES LTDA, CGC N^o 05.025.556/0001-56, jurisdicionada à Delegacia da Receita Federal em Santarém - PA, formalizando a exigência de Pis Receita Operacional acrescido dos correspondentes gravames legais.

O lançamento, com base o artigo 3^o alínea "b" da Lei Complementar N^o 07/90, c/c o artigo 1^o, parágrafo único da Lei Complementar N^o 17/73, decorreu de irregularidades apuradas em procedimentos de fiscalização, demonstrado no Processo N^o 10280/003.692/92-85.

O contribuinte, tempestivamente, apresentou sua impugnação em 08.07.92 (fls. 16/17), fundamentando suas alegações nas razões apresentadas no processo matriz.

A decisão de Primeira Instância de N^o 110/92 foi proferida às fls. 23/24, e, em consonância com o decidido no processo matriz, o lançamento foi julgado procedente.

Ciente da decisão singular em 29.08.92 (fls. 27), o contribuinte interpôs recurso voluntário em 30.09.92, reiterando em suas Razões, anexadas às fls. 28/29, os argumentos formulados na fase impugnatória.

O recurso foi lido integralmente em Plenário.

E o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N^o. 10280/003.693/92-48

ACORDAO N^o. 102-29.016

V O T O

Conselheira Ursula Hansen, Relatora:

Estando o recurso revestido de todas as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

A exigência fiscal constante deste processo é decorrente da que foi apurada no processo matriz de N^o 10280/003.692/92-85.

O recurso interposto no processo acima mencionado foi submetido à apreciação desta Câmara em sessão realizada em 26.04.94, e conforme faz certo o Acórdão N^o 102-28.944, foi julgado improcedente.

Nas razões de recurso voluntário anexados ao presente processo, a Recorrente revela o seu reconhecimento de que a exigência fiscal decorre daquela formalizada no processo matriz, não tendo apresentado qualquer nova razão ou prova que infirmasse o acerto da decisão proferida.

Considerando o princípio adotado neste Conselho de Contribuintes, de que o decidido no processo matriz constitui relação de causa e efeito que vincula um ao outro,

Voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília (DF), 29 de abril de 1994


Ursula Hansen - Relatora